



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Pareci Novo**  
"Capital das Mudanças, Flores e Frutas"

**PROJETO DE LEI Nº 089/2022.**

**Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Pareci Novo, e dá outras providências.**

**EU, PAULO ALEXANDRE BARTH**, Prefeito Municipal de Pareci Novo / RS, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelos arts. 47 e 68, III e IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Pareci Novo - CMSB, de caráter consultivo.

Art. 2º O CMSB terá como objetivo geral orientar a Política Municipal de Saneamento Básico – PMSB, devendo para tanto:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego, de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público ocorra de acordo com os critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como, do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos;



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Pareci Novo

*"Capital das Mudanças, Flores e Frutas"*

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 3º O CMSB orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas sócio-econômicas da população;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários, epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI - promoção de programas de educação sanitária;



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Pareci Novo

“Capital das Mudanças, Flores e Frutas”

XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive, mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

XIV - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais.

Art. 4º O CMSB terá como princípios norteadores de suas ações:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico, sendo que a utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para a disposição ou diluição de outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433/1997.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Pareci Novo

“Capital das Mudanças, Flores e Frutas”

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB:

I - propor e aprovar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico;

II - propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do orçamento municipal, sobre a execução de projetos e programas relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

III - acompanhar e avaliar a execução de projetos e programas da Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB, recomendando as providências necessárias ao cumprimento dos respectivos objetivos;

IV - propor e aprovar os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;

V - regulamentar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes a subsídios sanitários;

VI - aprovar as contas do FMSB;

VII - apreciar as propostas e projetos de intervenção do Governo Municipal relativas ao acesso ao saneamento básico;

VIII - apreciar as formas de apoio às entidades associativas e cooperativas de saneamento voltadas para a população de baixa renda;

IX - constituir Grupos Técnicos ou Comissões Especiais e Câmaras, quando julgar necessário ao desempenho das funções definidas em Lei ou determinadas pelo Regimento Interno;

X - articular-se com o Sistema Nacional de Saneamento Básico - SNSB, cumprindo suas normas;

XI - elaborar seu Regimento Interno.

§ 1º O Regimento Interno poderá ser modificado mediante proposta, por escrito, de qualquer membro integrante do Conselho, aprovada por, no mínimo, metade mais um de seus componentes.

§ 2º A votação da proposta de modificação do Regimento Interno será feita na mesma reunião ordinária em que será apresentada aos membros do Conselho.

Art. 6º O CMSB será composto por um total de 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes, respeitando-se a seguinte indicação:

I - 05 (cinco) membros do Poder Público, indicados pelo Prefeito Municipal, representando as seguintes Secretarias:

a) 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

b) 01 (um) representante titular e um 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Pareci Novo

*"Capital das Mudanças, Flores e Frutas"*

c) 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante titular e um 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;

e) 01 (um) representante titular e um 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Obras e Viação.

II - 05 (cinco) membros da Sociedade Civil indicados pelas entidades ou indicados pelo Prefeito Municipal, representando as seguintes entidades:

a) 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Emater;

b) 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente pertencente à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

c) 03 (três) representantes titulares e 03 (três) representantes suplentes vinculados às Associações comunitárias.

Parágrafo único. Cada membro titular terá seu suplente que o substituirá em seus impedimentos e assumirá sua posição em caso de vacância.

Art. 7º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 8º O mandato de Conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos e a possibilidade de sua recondução se dará pela regulamentação aprovada pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 9º O presidente e o vice-presidente do CMSB serão eleitos entre seus pares com mandato de 02 (dois) anos dentre os membros indicados pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, respectivamente.

Art. 10 Perderá o mandato o Conselheiro que, no exercício de seu mandato, deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, durante o ano civil, sem justificativa conveniente, de acordo com o que deverá ser estabelecido no Regimento Interno.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 11 Para um melhor desempenho de suas funções, o CMSB poderá solicitar ao Poder Executivo a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria ao Conselho, sempre que se fizer necessário, mediante prévia aprovação.

Art. 12 No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua nomeação, o Conselho Municipal do Saneamento Básico elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo Municipal.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Pareci Novo**  
"Capital das Mudas, Flores e Frutas"

Parágrafo único. A nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARECI NOVO, RS, em 14 de outubro de 2022.**

  
**PAULO ALEXANDRE BARTH,**  
Prefeito Municipal